



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.001506/2001-81
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **3301-01.259 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de janeiro de 2012
Matéria DCOMP - FINSOCIAL
Recorrente PANCROM INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 15/02/1990 a 15/01/1991

INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA

A decadência do direito de se pleitear restituição e/ ou compensação de indébito fiscal ocorre em cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a apresentação de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Os conselheiros Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira e Maria Teresa Martinez López votaram pelas conclusões.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado Digitalmente)

Jose Adão Vitorino de Moraes – Redator - Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ São Paulo I que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que indeferiu pedido de restituição de Finsocial decorrente de pagamentos a maior dessa contribuição, efetuados entre as datas de 15/02/1990 e 15/01/1991, correspondentes aos fatos geradores ocorridos nos períodos de competência de janeiro a dezembro de 1990 e, conseqüentemente, não homologou as compensações dos débitos fiscais declarados nas declarações de compensação (Dcomp) anexadas a este processo.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) em São Paulo indeferiu o pedido de restituição e não homologou as compensações dos débitos fiscais declarados sob o fundamento de que na data de protocolo do pedido seu direito à repetição/compensação dos valores declarados se encontrava decaído/prescrito, conforme despacho decisório às fls. 81/88,

Inconformada com o despacho decisório, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 91/93), insistindo no deferimento do seu pedido e na homologação das compensações dos débitos fiscais declarados, alegando razões que foram assim sintetizadas por aquela DRJ:

“o recolhimento antecipa a obrigação tributária, mas esta só se inicia da hipótese de incidência;

conforme doutrina, a antecipação de pagamento (art. 150 do CTN) nada extingue pois é sem eficácia;

decisões judiciais dominantes (cita números) consideram 10 anos como prazo de repetição, sendo que a decisão 118980/99 conta o prazo do primeiro dia do exercício seguinte, de modo que para o ano de 1990 prazo expira em 31/12/2001;

o prazo é 10 anos, contado do fato gerador (artigos 168 I c/c 150 § 4º, do CTN);

existe Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR/nº 008 de 27/6/97, cuidando de períodos superiores a cinco anos para atualizar valores restituíveis/compensáveis.”

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme acórdão nº 16-21.809, datado de 17/06/2009, às fls. 142/148, sob a seguinte ementa:

“RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA

O direito de pleitear restituição extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data do recolhimento.”

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 151/159), requerendo a sua reforma a fim de que se reconheça seu direito à repetição dos valores reclamados e homologue as compensações dos débitos fiscais declarados, alegando, em síntese, a inocorrência da decadência do seu direito à repetição/compensação de

tais valores, defendendo a contagem do prazo quinquenal para exercer seu direito a partir da data de publicação da Medida Provisória (MP) nº 1.621-36, de 1998, que tratou da dispensa da constituição de crédito tributário do Finsocial, com alíquota superior a 0,5 % (meio por cento), com fundamento na Lei nº 7.689, art. 9º.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Ao contrário do entendimento da recorrente, a contagem do prazo decadencial para se repetir/compensar indébitos tributários, inclusive, aqueles decorrentes de pagamentos efetuados com fundamentos em diplomas legais, posteriormente julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser feita nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), arts. 168 e 168, c/c o art. 150, §4º, que assim dispõe:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...).

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

(...).”(grifos não-originais)

Em se tratando de lançamento por homologação, como no caso da contribuição em discussão, a extinção do crédito tributário, por previsão expressa do CTN, ocorre quando do pagamento e não em outro momento, conforme disposto a seguir:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

(...).

Art. 156. Extinguem o crédito Tributário:

(...).

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus parágrafos 1 e 4;

(...).(grifos não-originais)

No presente caso, ainda, que se admitisse a tese dos “cinco mais cinco”, para exercer o direito à repetição/compensação de indébitos decorrentes de tributos sujeitos a lançamento por homologação, na data do protocolo do presente pedido de restituição/compensação, em 05/04/2001, seu direito já se encontrava decaído, por ter decorrido mais de 10 (dez) anos.

O prazo limite de cinco anos contados das datas dos recolhimentos indevidos expirou em 15/01/1996. Já o prazo limite para quem defende a tese dos “cinco mais cinco”, ou seja, cinco anos dos fatos geradores e mais cinco para a repetição/compensação, expirou em 31/12/2000. Como o pedido foi protocolado em 05/04/2001, por ambos os entendimentos, naquela data, seu direito se encontrava decaído/prescrito.

Quanto à homologação das compensações, nos termos da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, esta depende da certeza e liquidez dos créditos financeiros declarados nas Dcomps.

No presente caso, conforme demonstrado, os créditos financeiros declarados nas Dcomps eram incertos e ilíquidos, ou seja, recorrente não tinha direito à repetição/compensação dos valores declarados.

Assim não há que se falar em homologação da compensação dos débitos fiscais declarados nas Dcomps anexadas a este processo.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao presente recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Processo nº 13808.001506/2001-81
Acórdão n.º **3301-01.259**

S3-C3T1
Fl. 182

CÓPIA